Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2622/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4101/2010
PROTOCOLO	: 983699
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADOS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADA	: MARIA MINELVINA DE LIMA-ME
VALOR	: R$ 49.880,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL DO 1º TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL DO 2º TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA.
É regular a formalização de termo aditivo que contenha as cláusulas necessárias para sua execução. E irregular a formalização de termo aditivo por não apresentar cópia de sua publicação, com imposição de multa aos gestores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 001/2010 e pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 002/2010, celebrado entre o Munícipio de Coxim, na gestão da Sra. Dinalva Garcia Lemos De Morais Mourão, com a e empresa Maria Minelvina de Lima-ME, com imposição de multa para gestora no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, e aplicação de multa por infração ao gestor Sr. Aluizio Cometki São José no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Trata-se do exame dos atos de formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 014/2010 (fls. 4/11).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 4).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 06679/2010 (fls. 51), bem como a segunda fase referente a formalização contratual apreciada e aprovada, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-1740/2014 (fls. 716/719).

Superado o exame dos atos relativos a primeira e segunda fases, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização dos termos aditivos, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Prosseguindo no feito, após as diligências regimentais, o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, do termo aditivo nº 001/2010 e pela irregularidade e ilegalidade do termo aditivo nº 002/2010, nos termos da Análise ANA-2ª ICE-5598/2016 (fls. 762/766).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial alinha o mesmo entendimento e prolata o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-13122/2016 (fls. 768/769), pugnando pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo, porém, pela irregularidade e ilegalidade do 2º termo aditivo e aplicação de multa. .

Diante desse cenário e visando oferecer celeridade ao processo determinei a expedição dos atos de intimação INT-303/2017 (fl. 773) e INT-302/2017 (fl. 774) objetivando oferecer nova oportunidade para o saneamento do feito pelos jurisdicionados, sem, contudo, lograr sucesso tendo em vista o desinteresse de ambos os responsáveis, daí o prosseguimento do feito, na forma regimental (fls. 779/780).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Cumpridas as exigências regimentais, estando presentes os pressupostos processuais de regularidade no processamento dos atos praticados, é de se dar prosseguimento, nos termos preconizados no art. 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável aos jurisdicionados levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de prestação de serviços de transporte escolar, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 4).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 06679/2010 (fls. 51), bem como a segunda fase referente a formalização contratual apreciada e aprovada, conforme faz prova a Decisão Singular DSG-G.ICN-1740/2014 (fls. 716/719).

Superado o exame dos atos relativos a primeira e segunda fases, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização dos termos aditivos, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Prosseguindo no feito o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo nº 001/2010, e pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos nº 002/2010, nos termos da Análise.

Assim sendo, com base na documentação acostada aos autos o Corpo Técnico opina pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo nº 001/2010 e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo nº 002/2010, nos seguintes termos (fl. 752), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
> a) regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 14/2010 celebrado entre o Município de Coxim (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e Maria Minelvina de Lima (CNPJ nº 01.569.672/0001-85), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvando quanto à publicação intempestiva de seu extrato, conforme subitem 3.1.2 desta análise.
> b) irregularidade e ilegalidade da formalização do 2º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 14/2010 celebrado entre Município de Coxim – MS (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e a empresa Maria Minelvina de Lima (CNPJ nº 01.569.672/0001-85), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, dadas a irregularidade constatada no subitem 3.2.1 desta análise, ocorrida sob a responsabilidade da Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, inscrita no CPF nº 199.928.151-91, ordenadora de despesas à época.

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo

Aditivo ao Contrato em apreciação e pela irregularidade e ilegalidade do 2º termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 769), verbis:

> Concordando, ainda, com a equipe técnica, verifica-se a irregularidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 14/2010, em razão da ausência de documento comprobatório da sua publicação, em flagrante ofensa à disposição constante no Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
> I – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 14/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
> II – Pela IRREGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 14/2010, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012

Diante desse cenário e visando oferecer celeridade ao processo determinei a expedição dos atos de intimação INT-303/2017 (fl. 773) e INT-302/2017 (fl. 774), tendo como destinatários a Senhora Dinalva Mourão, então Prefeita e o Senhor Aluizio Cometki São José, atual Prefeito, respectivamente, objetivando oferecer nova oportunidade para o saneamento do feito pelos jurisdicionados, sem, contudo, lograr sucesso tendo em vista o desinteresse de ambos os responsáveis, daí o prosseguimento do feito, na forma regimental (fls. 779/780).

Destarte, entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto a irregularidade e ilegalidade a macular o termo aditivo nº 002/2010 tem o seu fundamento na ausência da comprovação da publicação do extrato do referido termo aditivo na imprensa oficial, infringindo, pois, o principio da publicidade e a disposição expressa no Parágrafo único do art.61 da Lei Federal nº 8666/93.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2010 (fl.36) ao Contrato Administrativo nº 014/2010, celebrado entre o Munícipio de Coxim/MS, CNPJ nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Maria Minelvina de Lima, CNPJ nº 01.569.672/0001-85, por sua Representante, Senhora Maria Minelvina de Lima, CPF nº 321.337.661-20, como contratada, tendo em vista a observância das disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela irregularidade e ilegalidade Termo Aditivo nº 002/2010 (fls. 754/755) ao Contrato Administrativo nº 014/2010 (fls. 4/9), celebrado entre o Munícipio de Coxim/MS, CNPJ nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Maria Minelvina de Lima., CNPJ nº 01.569.672/0001-85, por sua Representante, Senhora Maria Minelvina de Lima, CPF nº 321.337.661-20, como contratada, tendo em vista a inobservância das disposições legais expressas no art. 61, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93, representado pelo não encaminhamento da cópia da publicação do extrato do termo aditivo, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; ,

4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF nº 199.928.151-91, por grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento de documento necessário à correta instrução do feito, com fundamento no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, por sucessão, Senhor Aluizio Cometki São José, CPF nº 169.430.498-10, por grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento de documento necessário à correta instrução do feito, com fundamento no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas acima nominados efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, I, “b” e § 1º, I e II, ambos Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

7 – pelo retorno, após o trânsito em julgado desta decisão, dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento dos atos praticados nas fases subsequentes, nos termos regimentais;

8 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 001/2010 e pela irregularidade

da formalização Termo Aditivo n. 002/2010.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON